



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Serra Branca

## Casa "Leidson da Silva"

LEI MUNICIPAL Nº 292/98, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe da Criação do Plano de Cargos, Carreiras da Prefeitura do Município de Serra Branca, Estabelece os Quantitativos de Cargos, Define os Níveis de Vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CARREIRA

Art. 1º - O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais é estabelecido na forma desta Lei e sob o Regime Estatutário.

§ 1º - O referido plano é determinante de capacitação e do desenvolvimento funcional dos servidores, formando Grupo Ocupacionais, distribuídos em níveis de escolaridade, e subdivididos em classes.

§ 2º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Serra Branca, obedecerá aos critérios de criação, provimento e estrutura dos cargos definidos nesta Lei.

Art. 2º - O quadro permanente de pessoal a que se refere o artigo anterior compreende aos cargos efetivos de carreira e isolados, em comissão e chefia.

§ 1º - Os cargos efetivos de carreira e isolados são providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

a) Cargo de carreira é o que se escalona em classe,



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Serra Branca

## Casa "Leidson da Silva"

para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

b) Cargo isolado é o que não se escalona em classe , por ser o único na sua categoria.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e que só admite provimento em caráter provisório . Destina-se as funções de confiança.

§ 3º - Os cargos de chefia é o que se destina à direção de serviços, de provimento em comissão e são ocupados por servidores públicos efetivos.

### CÁPITULO II

#### OS CARGOS EFETIVOS

Art. 3º - Os Cargos constantes do Quadro Permanente de Provimento efetivo, possam a ter um total de 450 (Quatrocentos e Cinquenta) servidores, sendo que o número de 315, já são efetivos e sendo criados por esta lei, 135 (Cento e Trinta e Cinco) cargos, (anexo I) onde o ingresso no Serviço Público Municipal, somente se dará mediante Concurso Público promovido pela Municipalidade.

Art. 4º - Para efeitos da lei, considera-se:

I - Função - É atribuição ou conjunto de atribuições que é conferida a cada categoria funcional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuals.

II - Cargo - É o lugar instituído na estrutura da Prefeitura com denominação própria, com soma geral de atribuições e serem exercidas por um funcionário nos termos do regime Jurídico Único do Município.

III - Classe - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

IV - Carreira - É o agrupamento de classes da mesma



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Serra Branca

Casa "Leidson da Silva"

profissão ou atividade, escalonados seguindo a hierarquia do serviço.

V - Categoría funcional - conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

VI - Grupo - Conjunto de categorias funcionais co-  
soantes a correlação e afinidade entre as atividades necessá-  
rias ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 5º - Cada grupo terá sua escala de níveis aten-  
dendo a complexidade, responsabilidade e qualificação para de-  
sempenho das atividades.

Art. 6º - Os cargos efetivos de carreira referido no art. 3º e seus incisos, terão cinco referências verticais, em ordem crescente de A à F, aplicando-se o acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre o valor do salário pago ao ocupante de Cargo da referência imediatamente anterior.

Art. 7º - A mudança de uma referência para outra obe-  
decerá do nível menor para o maior e o seguinte critério.

I - referência "A" será ocupada com provimento ini-  
cial do cargo;

II - Para referência "B" os que preencham as exigên-  
cias do inciso I e já tenham completado 05 (cinco) anos de  
serviço público no Município;

III - Para a referência "C" os que tenham preenchido  
as exigências do inciso II e tenham completado e já tenham  
completado 10 (dez) anos de efetivo serviço no Município ou  
recebido grau em curso superior;

IV - Para referência "D" os que já tenham preenchido  
as exigências do inciso III e tenham completado 15 (quinze)  
anos de efetivo serviço ou recebido grau em curso de nível su-  
perior;

V - Para a referência "E" os que já tenham preenchi-  
do as exigências do inciso IV e já tenham completado 20 (vin-



ESTADO DA PARAÍBA  
**Câmara Municipal de Serra Branca**  
*Casa "Leidson da Silva"*

te) anos de efetivo exercício no Município e recebido grau de nível superior;

VI - Para a referência "F" os que já tenham preenchido as exigências do inciso V e tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Município ou recebido grau de nível superior.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 8º - Os cargos em Comissão serão organizados conforme o que dispuser em lei ordinária. E até a regulamentação específica desta permanece em vigor a atual estrutura.

**DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 9º - As funções de confiança desenvolvem atribuições específicas nas comissões e Órgãos de Direção Intermediária.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10º - Os vencimentos correspondentes aos cargos estão previstos no anexo I da presente Lei.

§ 1º - As vagas a serem preenchidas ao cargo de Regente de Ensino I, Regente de Ensino II, Regente de Ensino III, Regente de Ensino IV, Professor Polivalente, Professor de Português, Professor de Matemática, Professor de Física, Professor de Química, Professor de Inglês, Professor de Educação Física, Monitor de Creche e Inspetor de Aluno, mediante concurso público, serão de provimento originário do Magistério, obedecendo o critério de promoção de classe, previstos



ESTADO DA PARAÍBA

## Câmara Municipal de Serra Branca

### Casa "Leidson da Silva"

no Estatuto do Magistério Público Municipal e no Fundo de Valorização do Magistério.

§ 2º - As remunerações do magistério são constituídas dos vencimentos, e vantagens obedecendo os valores seguintes constantes no Estatuto do Magistério Municipal e no Fundo de Valorização do Magistério em se tratando de Desenvolvimento do Ensino.

Art. 11º - Os cargos criados pela presente lei serão preenchidos e distribuídos em cada unidade administrativa de acordo com as respectivas necessidades do Serviço Público Municipal, observadas as dotações orçamentárias no Orçamento Municipal.

Art. 12º - Aplicam-se aos servidores municipais, disposto no regime jurídico único estatutário.

Parágrafo Único - Os atuais servidores públicos do Município de Serra Branca qualquer que seja a forma realizada de admissão, ficam submetidos, de acordo com o Art. 39 da CF c/c o estabelecido na Lei Orgânica do Município ao Regime Jurídico único já estabelecido pela Lei nº 131/93, de 31/03/93.

Art. 13º - As aposentadorias e as pensões para efeito do disposto no Art. 7º, considera-se na última referência

Art. 14º - Para fins de provimento original, se fará através de concurso público, quando declarados vagos os cargos existentes na Administração Pública Municipal com o respectivo número de vagas e requisitos básicos exigidos para seu provimento.

Art. 15º - Ficam extintos os antigos cargos, a medida em que os criados por esta Lei forem providos.

Art. 16º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Prefeito regulamentará em forma de decreto as atividades e atribuições dos cargos criados por esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Serra Branca

## Casa "Leidson da Silva"

Art. 17º - Os servidores que contavam 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ficam enquadrados no cargo que ocupam atualmente recebendo com título a portaria de enquadramento.

§ 1º - Ficam especificadas as dadas de admissão nas portarias de enquadramento.

§ 2º - Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especificação ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

Art. 18º - O concurso público a que se refere a presente Lei terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - É assegurado a percentagem de 5% (cinco por cento), sobre a quantidade de vagas dos cargos no concurso público, para as pessoas portadoras de deficiência física, em obediência a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 19º - A carga horária máxima - jornada de trabalho, é de 30 (trinta) horas semanais para todos os servidores ocupantes de cargos da Prefeitura Municipal, inclusive os constantes no anexo I desta Lei, conforme estabelece o Art. 70 da Lei Municipal nº 131/93, de 31 de março de 1993.

Art. 20º - É assegurada isonomia de vencimentos aos servidores que ocupam cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 21º - O valor do maior vencimento básico dos servidores do Poder Executivo Municipal não será, em hipótese alguma, superior a 05 (cinco) vezes o valor do menor vencimento básico.

Art. 22º - As despesas de que trata este artigo correrão por conta dos limites das disponibilidades de suas



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Serra Branca

## Casa "Leidson da Silva"

unidades orçamentárias, consignadas no orçamento e dos créditos à serem abertos, se houver a necessidade.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23º - Para a realização do Concurso Público de que trata esta Lei, é vedada a contratação de empresas ou instituições que não tenham comprovada experiência e reconhecida notoriedade na prestação de serviços relativos a concursos públicos.

Art. 24º - Ficam os responsáveis pela administração e/ou realização do Concurso Público de que trata esta Lei, obrigados a publicar, através das emissoras de rádio do Município de Serra Branca e região do Cariri, o gabarito com o resultado de todas as questões das provas aplicadas, no prazo máximo de 05 (cinco) horas após o encerramento das mesmas.

Art. 25º - O Município, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da publicação desta Lei, revisará a Lei nº 09/86 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, para adaptá-la ao que a Lei de Diretrizes de Base da Educação e a Lei nº 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 26º - Para a fiscalização do Concurso Público de que trata esta Lei e fiscalização da nomeação dos aprovados, será criada uma Comissão de Fiscalização, composta de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 01 (um) membro indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

## Câmara Municipal de Serra Branca

### Casa "Leidson da Silva"

III - 03 (três) membros indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo, será nomeada pelo Poder Executivo Municipal, em ato obrigatoriamente divulgado no Jornal Oficial do Município, na mesma data de divulgação do Edital do Concurso Público.

§ 2º - A Comissão de Fiscalização será presidida por um de seus membros, eleito por seus pares, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de divulgação do Edital do Concurso Público.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a garantir as condições materiais necessárias para as atividades da Comissão de Fiscalização.

Art. 27º - Fica isento da taxa de inscrição para o Concurso Público do Município de Serra Branca, as pessoas que sejam comprovadamente carentes na forma da Lei, e que residam no Município.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o candidato ao requerer a dispensa da taxa de inscrição, apresentará:

a) Documento comprobatório de que reside no Município;

b) Atestado de pobreza concedido pelo Delegado de Polícia.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, em 12 de Fevereiro de 1998.

Wamberlo Torreto  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

# Câmara Municipal de Serra Branca

*Casa "Leidson da Silva"*

## A N E X O I

I - Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares.

CARGO	QUANT.	PERSPECTIVA DE PROVIMENTO	REQUISITO MÍNIMO PARA INGRESSO	CARGA HORÁRIA MÁXIMA	SALÁRIO BÁSICO	CARREIRA FUNC.
Gari	13	C. Público	Esc. não EXIGIDA	30 hs	120,00	ABCDEF
Auxiliar de Eletricista	01	C. Público	Alfabeticamente	30 hs	120,00	ABCDEF
Artíficie	01	C. Público	Alfabeticamente	30 hs	120,00	ABCDEF
Operador Maq. Pesadas	03	C. Público	1º Grau Incompleto	30 hs	120,00	ABCDEF
Motorista	04	C. Público	1º Grau Incompleto	30 hs	120,00	ABCDEF
Aux. de Oper.de Maq. Pesadas	02	C. Público	Esc. não Exigida	30 hs	120,00	ABCDEF
Aux. de Serv. gerais	15	C. Público	Esc. não Exigida	30 hs	120,00	ABCDEF
Telefonista	02	C. Público	1º Grau Incompleto	30 hs	120.00	ABCDEF
Mensageiro	01	C. Público	Alfabeticamente	30 hs	120,00	ABCDEF
Tratorista	02	C. Público	1º Grau Incompleto	30 hs	120,00	ABCDEF
Merendeira	19	C. Público	Esc. não Exigida	30 hs	120,00	ABCDEF
Vigilante	05	C. Público	Alfabeticamente	30 hs	120,00	ABCDEF
<b>TOTAL</b>	<b>68</b>					



ESTADO DA PARAÍBA

**Câmara Municipal de Serra Branca**  
*Casa "Leidson da Silva"*

**A N E X O I**

**II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo**

CARGO	QUANT.	PERSPECTIVA DE PROVIMENTO	REQUISITO MÍNIMO PARA INGRESSO	CARGA HORÁRIO MÁXIMA	SALÁRIO BÁSICO	CARREIRA FUNC.
Agente Administ.	06	Conc. PÚBLICO	2º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
Aux. Administ.	02	Conc. PÚBLICO	1º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
Operador de Equipamentos de Informática	01	Conc. PÚBLICO	2º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
Fiscal de Tributos	01	Conc. PÚBLICO	1º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
Assistente de Enfermagem	01	Conc. PÚBLICO	1º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
Técnico Agricola	01	Conc. PÚBLICO	2º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
Agente de Vig. Sanitária	03	Conc. PÚBLICO	1º Grau Completo	30 hs	120,00	ABCDEF
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>					

III – Grupo Ocupacional do Magistério

CARGO	QUANT	PERSPECTIVA DE PROVIMENTO	REQUISITO MÍNIMO PARA INGRESSO	CARGA HORÁRIA MÁXIMA	SALÁRIO BÁSICO	CARREIRA FUNCIONAL
Regente de Ensino I	11	Conc. Público	1º Grau Incompleto	20 hs	120,00	ABCDEF
Regente de Ensino II	03	Conc. Público	1º Grau Completo	20 hs	120,00	ABCDEF
Regente de Ensino III	03	Conc. Público	2º Grau Incompleto	20 hs	120,00	ABCDEF
Regente de Ensino IV	01	Conc. Público	2º Grau Completo	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor Polivalente	10	Conc. Público	Magistério ou Logos II	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de Português	02	Conc. Público	Lic. Plena em Letras	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de Matematica	03	Conc. Público	Lic. Plena em Matemática	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de História	02	Conc. Público	Lic. Plena em História	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de Física	01	Conc. Público	Lic. Plena em Física	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de Química	01	Conc. Público	Lic. Plena em Química	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de Inglês	01	Conc. Público	Lic. Plena em Letras -Inglês	20 hs	120,00	ABCDEF
Professor de Educ. Física	01	Conc. Público	Lic. Plena em Ed. Física	20 hs	120,00	ABCDEF
Monitor de Creche Iª Fase	02	Conc. Público	1º Grau Completo	20 hs	120,00	ABCDEF
Inspetor de Aluno	01	Conc. Público	2º Grau Completo	20 hs	120,00	ABCDEF
<b>Total</b>	<b>42</b>					

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANT	PERSPECTIVA DE PROVIMENTO	REQUISITO MÍNIMO PARA INGRESSO	CARGA HORÁRIA MÁXIMA	SALÁRIO BÁSICO	CARREIRA FUNCIONAL
Médico Clinico Geral	03	Conc. Público	Superior Específico	20 hs	460,00	ABCDEF
Odontólogo	03	Conc. Público	Superior Específico	20 hs	460,00	ABCDEF
Enfermeiro	01	Conc. Público	Superior Específico	20 hs	240,00	ABCDEF
Assistente Social	01	Conc. Público	Superior Específico	30 hs	240,00	ABCDEF
Médico Veterinário	01	Conc. Público	Superior Específico	20 hs	240,00	ABCDEF
Bioquímico	01	Conc. Público	Superior Específico	20 hs	400,00	ABCDEF
<b>total</b>	<b>10</b>					

Total de Cargos do presente anexo, 125 (Centro e Trinta e Cinco)